



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13982.721307/2012-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-003.091 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 07 de novembro de 2023  
**Recorrente** MAURO JOSÉ LUCCA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º<sup>1</sup>, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”) autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade Julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no curso do processo administrativo fiscal. Aplicação da Súmula CARF nº 11.

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Verificando-se que os rendimentos tributáveis auferidos pelo Contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

<sup>1</sup> Art. 57. (...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Trata-se, na origem, de **Notificação de Lançamento** lavrada em face do Contribuinte, ora Recorrente, através da qual foi formalizado o crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2007, exercício 2008, formalizando exigência de crédito tributário assim discriminado:

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO                                      |  | Cód. DARF | Valores em Reais (R\$) |
|--------------------------------------------------------------------------|--|-----------|------------------------|
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício) |  | 2904      | 9.489,01               |
| Multa de Ofício (Passível de Redução)                                    |  |           | 7.116,75               |
| Juros de Mora (calculados até 31/10/2012)                                |  |           | 4.338,37               |
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)                 |  | 0211      | 1.267,05               |
| Multa de Mora (Não Passível de Redução)                                  |  |           | 253,41                 |
| Juros de Mora (calculados até 31/10/2012)                                |  |           | 579,29                 |
| <b>Valor do Crédito Tributário Apurado</b>                               |  |           | <b>23.043,88</b>       |

Conforme se verifica da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (e-fls. 08/10), o lançamento originou-se da **omissão de rendimentos do trabalho** no total de R\$ 11.156,40 (onze mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) e **omissão de rendimentos de aluguéis** no valor de R\$ 26.898,07 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e sete centavos), tendo sido compensado indevidamente o imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 1.267,05 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinco centavos). Confira-se:

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**

**Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício**, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*11.156,40, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*0,00.

Conforme DIRF da Fonte Pagadora: 85.394.690/0001-63 - METALURGICA CARDOSO LTDA.

| CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora                     | CPF Beneficiário | Rendimento Recebido | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF Retido | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
|-------------------------------------------------------|------------------|---------------------|----------------------|--------------------|-------------|----------------|-----------------|
| 85.394.690/0001-63 - METALURGICA CARDOSO LTDA (ATIVA) | 279.691.850-53   | 11.156,40           | 0,00                 | 11.156,40          | 0,00        | 0,00           | 0,00            |

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas - Aluguéis e Outros.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se **omissão de rendimentos recebidos de pessoa física**, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*26.898,07, informados na Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) pela(s) administradora(s) ou em outros documentos. Na apuração da omissão foi considerado o valor líquido do aluguel, já deduzido da comissão correspondente.

| Apuração da Omissão                                              | Valor     |
|------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas           | 26.898,07 |
| 2 – Total dos Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas Declarado | 0,00      |
| 3 – Omissão Apurada (1 - 2)                                      | 26.898,07 |

**DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL**

**Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.**

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a **compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte**, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ \*\*\*\*\*1.267,05, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Falta de comprovação.

| Fonte Pagadora                                             | CPF Beneficiário | IRRF Retido | IRRF Declarado | IRRF Glosado |
|------------------------------------------------------------|------------------|-------------|----------------|--------------|
| 07.018.015/0001-91 - STAR SHOES CALÇADOS LTDA - ME (ATIVA) | 279.691.850-53   | 0,00        | 1.267,05       | 1.267,05     |

Em 29/10/2012 (e-fl. 25), o Contribuinte foi cientificado da lavratura da Notificação de Lançamento e entendeu por apresentar Impugnação (e-fls. 02/05), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) com relação à omissão de rendimentos do trabalho, o Contribuinte concorda com a infração;
- (ii) com relação à omissão de rendimentos dos aluguéis aduz que, os rendimentos referem-se à receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do cônjuge;
- (iii) não foi considerado rendimentos provenientes de aluguéis informados nos rendimentos tributáveis declarados em duplicidade no valor de R\$ 4.133,04 e, neste caso, houve bitributação merecendo alteração;
- (iv) com relação à compensação indevida do imposto de renda retido na fonte aduz que não pode ser responsabilizado por um valor que a empresa (fonte pagadora) informou e não recolheu.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Impugnação apresentada fosse apreciada. E, em 12 de setembro de 2017, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (“DRJ/SDR”), em Acórdão de nº 15-43.329 (e-fls. 31/36), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) quanto à omissão de rendimentos de aluguel, ressalta-se que o sujeito passivo optou por informar em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) a integralidade de rendimentos de aluguel atinente a alguns imóveis, sendo que o aluguel ora questionado, segundo o Contribuinte, foi informado na proporção de 50% na DAA do seu cônjuge, razão pela qual impugnou apenas o valor de R\$ 13.449,03;
- (ii) não é autorizada a opção para distribuição de parte diferente da metade dos rendimentos dos bens comuns. Ou se opta pela integralidade ou pela divisão em 50% dos rendimentos da totalidade dos bens comuns. A opção feita pelo sujeito passivo, juntamente com seu cônjuge, não tem amparo na legislação (repartição que não foi de integralidade nem dos 50% dos citados rendimentos, conforme lhe faculta a legislação norte do procedimento), não podendo ser aceita;
- (iii) será mantido o lançamento atinente à omissão de rendimentos recebidos por intermédio da Imobiliária Nostra Casa Ltda, no valor de R\$ 26.898,07, conforme DIMOB;
- (iv) o valor lançado a título de compensação indevida de IRRF pela empresa Star Shoes Calçados Ltda - ME, no valor de R\$ 1.267,05, será excluído do lançamento, visto a documentação apresentada pelo sujeito passivo e informação constante no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil comprovam a retenção;

- (v) quanto a alegação de que os rendimentos de aluguéis foram declarados em duplicidade na sua DAA, no valor de R\$ 4.133,04, fonte pagadora Josimar Gomes de Oliveira, CNPJ n.º 06.303.401/0001-05, afigura-se incabível a retificação da declaração apresentada e que gerou o lançamento, quando não atendidos os pressupostos da legislação norte do lançamento. De acordo com o disposto no artigo 832 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto n.º 3.000/99, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é permitida mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2007

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

Verificando-se que os rendimentos tributáveis auferidos pelo contribuinte não foram integralmente oferecidos à tributação na Declaração de Imposto de Renda, mantém-se o lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Em 11/12/2018 o Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 15-43.329, através de Carta com Aviso de Recebimento - AR (e-fl. 53), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fl. 56), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Impugnação, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) com relação à omissão de rendimentos de bem comum do casal deveria ter sido oportunizada ao Contribuinte a possibilidade de retificação da declaração do cônjuge que declarou esse valor;
- (ii) entende que já houve prescrição do fato.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

## Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017<sup>2</sup>, Portaria CARF nº 6.786/2022<sup>3</sup> e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022<sup>4</sup>. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **11/12/2018** (e-fl. 53), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **09/01/2019** (e-fl. 547), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972<sup>5</sup>.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

## Mérito

O propósito recursal consiste em tornar sem efeito a Notificação de Lançamento lavrada pela Autoridade Fiscal que resultou no lançamento de ofício relativo à omissão de rendimentos do trabalho no total de R\$ 11.156,40 (onze mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) e omissão de rendimentos de aluguéis no valor de R\$ 26.898,07 (vinte e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e sete centavos), tendo sido compensado indevidamente o imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 1.267,05 (um mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinco centavos).

Conforme exposto no relatório, o Acórdão recorrido manteve parcialmente o lançamento, tendo em vista que, *“o imposto complementar, no valor de R\$1.267,05, por restar comprovada a retenção na fonte pagadora, será excluído do lançamento; a parcela não impugnada do imposto suplementar, atinente a omissão de rendimentos do trabalho (Metalúrgica Cardoso Ltda), no valor de R\$ 11.156,40, foi recolhida pelo sujeito passivo (fls. 26/27)”*.

---

<sup>2</sup> Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

<sup>3</sup> Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

<sup>4</sup> Estende, temporariamente, para a Primeira Seção de Julgamento, a competência para processar e julgar os recursos das Turmas Extraordinárias da Segunda Seção de Julgamento que versem sobre Imposto de Renda das Pessoas Físicas, com valores até 60 salários mínimos.

<sup>5</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“Quanto à **omissão de rendimentos de aluguel**, ressalta-se que o sujeito passivo optou por informar em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) a integralidade de rendimentos de aluguel atinente a alguns imóveis, sendo que **o aluguel ora questionado, segundo o contribuinte, foi informado na proporção de 50% na DAA do seu cônjuge**, razão pela qual impugnou apenas o valor de R\$ 13.449,03.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprios (particulares) e cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges (Decreto nº 3.000, de 26/3/1999, art. 6º e parágrafo único).

[...]

Ressalta-se que **não é autorizada a opção para distribuição de parte diferente da metade dos rendimentos dos bens comuns**. Ou se opta pela integralidade ou pela divisão em 50% dos rendimentos da totalidade dos bens comuns. **A opção feita pelo sujeito passivo**, juntamente com seu cônjuge, **não tem amparo na legislação** (repartição que não foi de integralidade nem dos 50% dos citados rendimentos, conforme lhe faculta a legislação norte do procedimento), **não podendo ser aceita**.

[...]

Assim sendo, **será mantido o lançamento** atinente à **omissão de rendimentos recebidos** por intermédio da **Imobiliária Nostra Casa Ltda**, no valor de R\$ 26.898,07, conforme DIMOB.

O **valor lançado** a título de **compensação indevida de IRRF** pela empresa Star Shoes Calçados Ltda - ME, no valor de R\$ 1.267,05, **será excluído do lançamento**, visto a documentação apresentada pelo sujeito passivo e **informação constante no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil comprovam a retenção**.

Quanto a alegação de que os rendimentos de alugueis foram declarados em duplicidade na sua DAA, no valor de R\$ 4.133,04, fonte pagadora Josimar Gomes de Oliveira, CNPJ nº 06.303.401/0001-05, ressalta-se o seguinte:

Afigura-se **incabível a retificação da declaração apresentada** e que gerou o lançamento, quando **não atendidos os pressupostos da legislação norte do lançamento**. De acordo com o disposto no art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é permitida **mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento**.” (e-fls. 34/35, g.n.)

Na espécie, conforme demonstrado, verifica-se que a decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento, por entender pela ausência de comprovação do quanto alegado, já que o Recorrente não comprovou o erro na declaração apresentada, incabível, portanto, posterior retificação.

Desse modo, caberia ao Recorrente **a comprovação de que levou à tributação a totalidade dos rendimentos recebidos a título de alugueres**.

No entanto, o Recorrente limitou-se em reiterar as alegações apresentadas na Impugnação, nos seguintes termos:

- Pelo presente Acórdão foi mantida omissão de rendimentos no valor de R\$ 26.898,07, como se trata de alugueis de bens comum ao casal foi informado 50% no valor de R\$ 26.898,07 na Declaração do IRPF do cônjuge Maria Terezinha Faria Lucca CPF nº 683.047.739-53.
- Se tal distribuição que não foi aceita pela 5ª Turma da DRJ/SDR, deveria dar oportunidade de retificar a Declaração ano-calendário 2007 do cônjuge que declarou este valor e que ora não se tem mais oportunidade para retificar por decadência de prazo.
- E após o recurso impetrar em 27/11/2012 só agora decorridos praticamente 11 anos vem a intimação para cobrança de diferenças.
- No nosso entender já houve prescrição do fato, não cabendo mais qualquer recurso.

Dessa forma, considerando que o Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99<sup>6</sup> c/c o artigo 57, §3º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)<sup>7</sup>, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“O sujeito passivo foi cientificado da NL e apresentou impugnação, tempestivamente, em consonância com o disposto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O lançamento ora questionado refere-se ao seguinte:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa física, conforme DIMOB da Administradora de Imóveis, Imobiliária Nostra Casa Ltda, no valor de R\$ 26.898,07;

Compensação indevida de IRRF pela empresa Star Shoes Calçados Ltda - ME, CNPJ nº 07.016.015/0001-97, no valor de R\$ 1.267,05.

Quanto à omissão de rendimentos de aluguel, ressalta-se que o sujeito passivo optou por informar em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) a integralidade de rendimentos de aluguel atinente a alguns imóveis, sendo que o aluguel ora questionado, segundo o contribuinte, foi informado na proporção de 50% na DAA do seu cônjuge, razão pela qual impugnou apenas o valor de R\$ 13.449,03.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de cem por cento dos que lhes forem próprios (particulares) e cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges (Decreto nº 3.000, de 26/3/1999, art. 6º e parágrafo único).

Decreto nº 3.000/1999(...)

*Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):*

*I - cem por cento dos que lhes forem próprios;*

*II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.*

<sup>6</sup> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

<sup>7</sup> § 3º. A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)



*Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges.*

Ressalta-se que não é autorizada a opção para distribuição de parte diferente da metade dos rendimentos dos bens comuns. Ou se opta pela integralidade ou pela divisão em 50% dos rendimentos da totalidade dos bens comuns. A opção feita pelo sujeito passivo, juntamente com seu cônjuge, não tem amparo na legislação (repartição que não foi de integralidade nem dos 50% dos citados rendimentos, conforme lhe faculta a legislação norte do procedimento), não podendo ser aceita.

O Livro Perguntas e Respostas ano-calendário 2007, esclarece bem tal questionamento. Vejamos:

#### RENDIMENTOS DE BENS COMUNS

**200 — Podem os contribuintes casados no regime de comunhão de bens optar por tributar 100% dos rendimentos produzidos por um dos bens comuns na declaração de um dos cônjuges e 50% dos rendimentos produzidos pelos demais bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges?**

Não, pois a opção, efetuada por ocasião da entrega da Declaração de Ajuste Anual, é pela tributação em nome de um dos cônjuges da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns durante o ano-calendário.

Portanto, no caso de contribuintes casados pelo regime de comunhão de bens, ou segue-se a regra geral e tributa-se 50% dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de cada um dos cônjuges ou opta-se pela tributação da totalidade dos rendimentos produzidos pelos bens comuns na declaração de um dos cônjuges.

*(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR, art. 6º e parágrafo único).*

Assim sendo, será mantido o lançamento atinente à omissão de rendimentos recebidos por intermédio da Imobiliária Nostra Casa Ltda, no valor de R\$ 26.898,07, conforme DIMOB.

O valor lançado a título de compensação indevida de IRRF pela empresa Star Shoes Calçados Ltda - ME, no valor de R\$ 1.267,05, será excluído do lançamento, visto a documentação apresentada pelo sujeito passivo e informação constante no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil comprovam a retenção.

Quanto a alegação de que os rendimentos de alugueis foram declarados em duplicidade na sua DAA, no valor de R\$ 4.133,04, fonte pagadora Josimar Gomes de Oliveira, CNPJ nº 06.303.401/0001-05, ressalta-se o seguinte:

Afigura-se incabível a retificação da declaração apresentada e que gerou o lançamento, quando não atendidos os pressupostos da legislação norte do lançamento. De acordo com o disposto no art. 832 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é permitida mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

*Art.832.A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).*

*Parágrafo único. A retificação prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto.*

Assim, incabível alteração na Declaração de Ajuste Anual.

**Conclusão.**

O imposto complementar, no valor de R\$1.267,05, por restar comprovada a retenção na fonte pagadora, será excluído do lançamento; a parcela não impugnada do imposto suplementar, atinente a omissão de rendimentos do trabalho (Metalúrgica Cardoso Ltda), no valor de R\$ 11.156,40, foi recolhida pelo sujeito passivo (fls. 26/27).

Por todo o exposto, voto pela procedência em parte da impugnação, mantendo em parte o crédito tributário (imposto suplementar no valor original de R\$ 7.326,52, sujeito a multa de ofício e juros de mora)."

Acrescento ainda que, não merece prosperar a alegação de prescrição intercorrente no curso do processo administrativo fiscal.

Neste sentido, o teor da Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento**.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin